



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851305 - PR (2023/0316640-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PERFIL BIOLÓGICO. ART. 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 905 DO STF. SUSPENSÃO INDEFERIDA. NORMA EM PLENO VIGOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a coleta obrigatória de material genético de pessoas condenadas por crimes dolosos com violência ou por crimes hediondos, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, cuja constitucionalidade está sendo discutida no STF sob repercussão geral no Tema 905, sem, contudo, haver decisão de sobrestamento nacional.
2. A coleta de DNA tem natureza de procedimento administrativo de identificação criminal e não constitui meio de prova contra fatos determinados, razão pela qual não se configura afronta ao direito à não autoincriminação previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “por ora, o art. 9º-A da Lei n. 7.210/1984 é válido e eficaz para todos os efeitos” (AgRg no AREsp n. 2.528.258/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 28/5/2024), e que a recusa à coleta pode ser

considerada falta disciplinar, nos termos da legislação vigente (AgRg no HC n. 856.624/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT –, 6ª T., DJe 8/8/2024).

4. No caso concreto, o paciente cumpre pena por crime contra a dignidade sexual e teve determinada a coleta de DNA por decisão do juízo da execução, confirmada pelo Tribunal estadual. A defesa sustenta a inconstitucionalidade do art. 9º-A da LEP, a violação ao direito de não se autoincriminar e requer o sobrestamento do feito até o julgamento do STF, pleitos que não encontram amparo na jurisprudência atual desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de julho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851305 - PR (2023/0316640-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PERFIL BIOLÓGICO. ART. 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 905 DO STF. SUSPENSÃO INDEFERIDA. NORMA EM PLENO VIGOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a coleta obrigatória de material genético de pessoas condenadas por crimes dolosos com violência ou por crimes hediondos, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, cuja constitucionalidade está sendo discutida no STF sob repercussão geral no Tema 905, sem, contudo, haver decisão de sobrestamento nacional.
2. A coleta de DNA tem natureza de procedimento administrativo de identificação criminal e não constitui meio de prova contra fatos determinados, razão pela qual não se configura afronta ao direito à não autoincriminação previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “por ora, o art. 9º-A da Lei n. 7.210/1984 é válido e eficaz para todos os efeitos” (AgRg no AREsp n. 2.528.258/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 28/5/2024), e que a recusa à coleta pode ser

considerada falta disciplinar, nos termos da legislação vigente (AgRg no HC n. 856.624/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT –, 6ª T., DJe 8/8/2024).

4. No caso concreto, o paciente cumpre pena por crime contra a dignidade sexual e teve determinada a coleta de DNA por decisão do juízo da execução, confirmada pelo Tribunal estadual. A defesa sustenta a inconstitucionalidade do art. 9º-A da LEP, a violação ao direito de não se autoincriminar e requer o sobrestamento do feito até o julgamento do STF, pleitos que não encontram amparo na jurisprudência atual desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBERTO APARECIDO MORAES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que foi denegada a ordem no Habeas Corpus n. 851.305 /PR, impetrado em seu favor contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Agravo em Execução n. 4000560-54.2023.8.16.0030.

Consta dos autos que o paciente foi condenado por crime contra a dignidade sexual cometido em 26/4/2022, e teve determinada, pelo juízo da execução penal, a coleta compulsória de material genético para inclusão em banco estatal de perfis. A decisão foi mantida pelo Tribunal estadual.

A defesa sustenta, em síntese, que: a) o art. 9º-A da Lei de Execução Penal é inconstitucional por violar os direitos fundamentais à intimidade, à dignidade e à não autoincriminação; b) a coleta compulsória de DNA implica colaboração do apenado com a produção de prova contra si; c) há pendência de julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob repercussão geral no Tema 905, o que justificaria o sobrestamento do feito. Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado, com eventual concessão da ordem ou suspensão do processo até julgamento definitivo do STF.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Constitucionalidade do art. 9º-A da Lei de Execução Penal

O art. 9º-A da Lei de Execução Penal dispõe que:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\) \(Vigência\)](#) [...]

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\) \(Vigência\)](#)

Por sua vez, o art. 50, VIII da Lei de Execução Penal estabelece que:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

No caso em análise, o paciente foi condenado por crime contra a dignidade sexual cometido em 26/4/2022, enquadrado na hipótese prevista no art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

De fato, “[n]ão se desconhece que a constitucionalidade da extração compulsória de material genético foi questionada no Supremo Tribunal Federal no RE n. 973.837/MG - com repercussão geral reconhecida (Tema n. 905) -, e o tema está pendente de julgamento. **Por ora, o art. 9º-A da Lei n. 7.210/1984 é válido e eficaz para todos os efeitos**” (AgRg no AREsp n. 2.528.258/SC, relator Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, DJe de 23/5/2024, grifei.)

Em conjuntura assemelhada, já salientou o Superior Tribunal de Justiça que “o agravante cumpre pena pela prática dos crimes do art. 213, §1º, do Código Penal, o que se amolda à determinação do art. 9º-A da LEP: O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional” (**AgRg no HC n. 856.624/PR**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** [Desembargador Convocado do TJDF]), Sexta Turma, DJe de 8/8/2024.)

A norma que prevê a coleta obrigatória de material genético de condenados por crimes dolosos praticados com violência ou por crimes hediondos, introduzida pela Lei n. 12.654/2012, está em vigor e produz efeitos regulares. Embora a controvérsia tenha sido submetida ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 973.837/MG (Tema 905), a repercussão geral foi reconhecida sem que se tenha determinado o sobrestamento nacional dos feitos.

Nesse contexto, permanece válida a presunção de constitucionalidade da norma. A decisão judicial que determina a coleta de DNA com fundamento no art. 9º-A da Lei de Execução Penal está em conformidade com a ordem jurídica vigente e não revela ilegalidade a ser corrigida pela via do habeas corpus.

A coleta de material genético determinada com base no art. 9º-A da Lei de Execução Penal não configura violação ao direito à não autoincriminação, pois não se destina à obtenção de prova sobre fato específico, mas à identificação do custodiado para fins de alimentação do banco nacional de perfis genéticos. A medida tem natureza administrativa, integra o conjunto de mecanismos estatais de controle penal e é executada por meio indolor, não invasivo, sob supervisão legal.

II. Suspensão do feito em razão do Tema 905 do STF

A mera existência de repercussão geral reconhecida no STF, sem determinação de sobrestamento nacional, não autoriza a suspensão dos processos em curso nem afasta a aplicação da legislação ordinária vigente. O regular exercício da jurisdição penal executória pressupõe a observância das normas legais em vigor, sendo descabido interromper a aplicação do art. 9º-A da LEP à espera de eventual alteração jurisprudencial futura.

A suspensão do cumprimento da medida somente seria cabível mediante decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal ou caso se constataste flagrante nulidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no presente caso.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 851.305 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0316640-8

Número de Origem:
40005605420238160030 40007180220228160077

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ROBERTO APARECIDO MORAES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO MORAES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025